RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003526-67.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: FELIPE AUGUSTO RODRIGUES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

**FELIPE AUGUSTO RODRIGUES**, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 157, §2°, I, do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 30 de janeiro de 2016, por volta das 07h10, na Rua Cândido de Arruda Botelho, 2016, Santa Felícia, São Carlos, teria subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, bens e valores pertencentes à vítima Laura Cardillo.

A denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2016 (fls. 40/41).

Resposta à acusação às fls. 65/67.

Durante a instrução procedeu-se à oitiva da vítima e de duas testemunhas (fls. 91/92, 93/94 e 112).

O réu, intimado, não compareceu à audiência, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 116).

As partes manifestaram-se em alegações finais.

O Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, com a fixação de regime inicial fechado (fl. 116).

A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 116/117).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

A prova oral colhida em juízo não deixa dúvidas quanto à materialidade delitiva. De fato, os depoimentos da vítima Laura Cardillo e da testemunha Roni Daniel Alves prestados tanto na fase inquisitiva (fls. 29/31) quanto em juízo (fls. 91 e 93) apontam a ocorrência do crime de roubo na data e local mencionados na denúncia.

Contudo, não é possível atribuir, com a certeza necessária, a responsabilidade criminal ao acusado.

De fato, os depoimentos da vítima e da testemunha não evidenciam a autoria delitiva.

Ouvida em juízo a testemunha Roni Daniel Alves sustentou que estava a um quarteirão de distância da vítima, quando viu um rapaz encostar nela com algum objeto na mão. Não sabe dizer se era uma faca. Relatou que, na sequência, o indivíduo se afastou e a vítima lhe pediu ajuda, aduzindo ter sido assaltada. Informou que procedeu ao reconhecimento pessoal do réu, que, no dia dos fatos, estava de roupa escura (fl. 91).

Por sua vez, a vítima Laura Cardillo apresentou características físicas do indivíduo que a roubou e disse que, na data dos fatos, ele estava de calça clara manchada e camiseta clara. Informou que o delito ocorreu mediante o emprego de faca e que seu celular levado não foi recuperado (fl. 93).

Diante do relatado pelas testemunhas predomina a dúvida. Verifica-se que Roni refere-se à vestimenta do réu, na data dos fatos, como de cor escura, ao passo que a vítima assevera que o mesmo utilizava camiseta clara e calça clara com manchas de tinta.

Nesse ponto, a única prova produzida - reconhecimento pessoal -, mostra-se enfraquecida, ante a incerteza de que as testemunhas se refiram à mesma pessoa. Não houve congruência sobre a tonalidade das vestimentas do réu. Além disso, a testemunha Roni confirma que garoava e que encontrava-se a um quarteirão de distância do local onde ocorreu o delito, o que torna mais árdua a visualização.

Assim, considerando a inconsistência dos depoimentos da vítima e da testemunha no que pertine ao reconhecimento do acusado, é temerário fundamentar decreto condenatório contra o réu sem que existam outros elementos incriminadores pesando contra ele.

Destarte, diante da insuficiência do conjunto probatório, a absolvição é medida de rigor.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo o réu FELIPE AUGUSTO RODRIGUES da acusação consistente na prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2°, inciso I, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 02 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA